

Proc. TC-016.050/2012-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta de correção de erro material formulada pela unidade técnica (peça 31), presente no item 9.4 do Acórdão 129/2015 – 1ª Câmara (peça 28).

De acordo com o referido **decisum**, as multas aplicadas ao Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes e à empresa Construtora Alves Rocha Ltda. deveriam ser “atualizadas monetariamente **desde a data do acórdão que vier a ser proferido** até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”. [grifado]

Entretanto, segundo prevê o art. 269 do Regimento Interno do TCU, as multas em referência deverão ser atualizadas monetariamente **desde a data do acórdão condenatório** até a data do efetivo pagamento, ou seja, a partir do Acórdão 129/2015 – 1ª Câmara, motivo pelo qual a correção sugerida deve ser promovida pelo TCU.

Ministério Público, em 13/04/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral